

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002990/2004-11
Recurso nº : 130.494
Acórdão nº : 202-16.523

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
TEMPESTIVIDADE.**

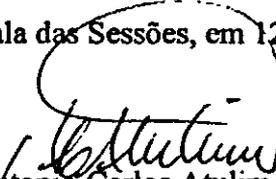
É intempestivo o recurso voluntário interposto após o trintídio previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 / 11 / 2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 4/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002990/2004-11
Recurso nº : 130.494
Acórdão nº : 202-16.523

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 9.924, de 20/04/2005, da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o auto de infração de fls. 136/139 lavrado em razão de recolhimento a menor do IPI, conforme descrito à fl. 137.

Regularmente notificada daquela decisão em 07/06/2005 (AR de fl. 248), a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 260 e seguintes, em 11/07/2005.

É o relatório.

vt



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002990/2004-11
Recurso nº : 130.494
Acórdão nº : 202-16.523

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4/11/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

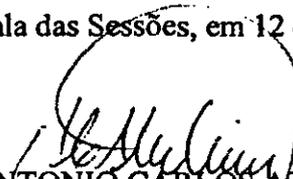
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes, contados da ciência da decisão.

Constata-se nos autos que a recorrente conheceu da decisão recorrida em 07/06/2005, segundo o aviso de recebimento de fl. 248, e apresentou o seu recurso voluntário em 11/07/2005 (fl. 260), além dos trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Tendo em vista o não atendimento de requisito objetivo para sua interposição, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM